

DIREITO TRIBUTÁRIO
DIREITO DE INFORMAÇÃO

Após decorridos vinte e três anos da promulgação da Constituição da República, pela Assembleia Nacional Constituinte em 05 de outubro de 1988, foi sancionada no dia 18 de novembro p.p. pela Presidenta Dilma Rousseff, a Lei nº. 12.527, editada com a finalidade de regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição da República. Muito embora ele emane da Constituição, que na nossa concepção pode e deve ser exercido em sua plenitude pelos cidadãos e contribuintes, esta Lei traz importantes disposições, inclusive no que diz respeito às penalidades a que se sujeitam todos os integrantes dos Poderes Públicos, quando dificultam ou neguem aos interessados este direito.

Estão subordinados ao regime desta Lei, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, cujos procedimentos por ela estabelecidos, destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, com as diretrizes de observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, e desenvolvimento do controle social da administração pública.

Constituindo-se conduta ilícita que ensejam responsabilidade do agente público ou militar, recusar-se a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.

Esta Lei é abrangente no que diz respeito a este direito fundamental, que é assegurado aos contribuintes pelos dispositivos da Constituição da República a que se refere, como também pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da mesma Constituição, a todos assegurando, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e a obtenção de certidões, para esta defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

São Direitos e Garantias Fundamentais, inerentes ao direito da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que podem e devem ser exercitados pelos contribuintes, em todas as situações, principalmente quando estejam sob fiscalização, instauração de procedimento administrativo fiscal de qualquer espécie, e mesmo quando recebam notificação de lançamento de tributos pela Administração Pública que não são claros ou devidamente fundamentados, para que possam exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.

É comum, a título de exemplo, no que diz respeito à fiscalização, que agentes fiscais compareçam no estabelecimento do contribuinte, portando mandado de fiscalização ou mesmo mera ordem de serviço, notificando o contribuinte para que apresentem documentos e livros fiscais em locais por eles determinados, e prestem esclarecimentos, sempre com ameaça de pesadas sanções em caso de descumprimento,

sem qualquer justificativa regular de quais elementos serviram para que ela fosse determinada, e qual o objetivo que se pretende no cumprimento do mandado ou ordem de serviço, procedendo como se a Administração Pública possuísse amplos e ilimitados poderes.

Em respeito ao princípio da transparência determinado na Lei em comento, e nos direitos e garantias fundamentais acima mencionados, têm os contribuintes pleno direito a todas as informações e esclarecimentos através de certidões, sobre todos os atos praticados pelos agentes de todos os poderes que envolvam seu interesse pessoal, para que possam não só exercer sua ampla defesa, como também se insurgir contra atos arbitrários, direitos esses que são próprios do Estado Democrático de Direito, duramente conquistado após o regime ditatorial militar.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br